



**ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS**

**Processo nº 0011407-45.2024.8.16.0194**

**SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA**

**Art. 84, I-E c/c Art. 83, VI  
da Lei 11.101/2005**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JSG7 Q4GLR EWCDG JDQRR



# Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

## 1. Informações Gerais

### Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
005	AGNALDO BARALDI RODRIGUES	668.377.909-00

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Art. 83, VI	BRL	32.000,00				Art. 83, VI	BRL	25.739,71
						Art. 83, VII	BRL	16.000,00
						Art. 84, I-E c/c art. 83, VI	BRL	16.561,08
<b>TOTAL</b>		<b>32.000,00</b>			-			<b>58.300,79</b>

### Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 83, VI	25.739,71	-	-
Art. 83, VII	16.000,00	-	-
<b>TOTAL CONCURSAL</b>	<b>41.739,71</b>	-	-

### Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 84, I-E c/c art. 83, VI	16.561,08	-	-
<b>TOTAL EXTRACONCURSAL</b>	<b>16.561,08</b>	-	-

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de crédito realizada de ofício em razão da Execução de Título Extrajudicial n°. 0011662-66.2024.8.16.0173, ajuizada em 04/09/2024, perante o Juizado Especial Cível de Umuarama, em virtude do inadimplemento de pagamentos em relação ao Instrumento Particular de Contrato de Locação de Imóvel firmado em 15/03/2024.

### 2.2 Manifestação da Falida

A Falida, ainda por ocasião da Recuperação Judicial, encaminhou cópia do Instrumento Particular de Contrato de Locação de Imóvel, firmado entre as partes na data de 02/10/2023, com remuneração mensal no valor de R\$ 5.000,00.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Afere que o credor estava relacionado na lista do art. 99, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 32.000,00, na Classe Quirografária - Art. 83, inciso VI Lei 11.101/2005.

#### 2.3.1 Origem do Crédito

**i) Instrumento Particular de Contrato de Locação de Imóvel**, elaborado entre o Credor e a Falida na data de 02/10/2023, o qual tem por objeto a locação do imóvel descrito em sua Cláusula Primeira:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DA LOCAÇÃO

**Parágrafo Primeiro** – O presente contrato tem por objeto a locação do imóvel a seguir descrito: área de aproximadamente 600 m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados) contendo 01 (um) barracão comercial coberto de aproximadamente 300 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) de área construída, localizado na Rua Jamil Helu, 5489, Parque Industrial I, CEP: 87507-015, na cidade de Umuarama/PR.



## Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI



O Instrumento Particular de Contrato de Locação de Imóvel tem por vigência o período de 12 (doze) meses, com início em 29/09/2023 e término em 28/09/2024, com valor mensal de R\$ 5.000,00, conforme se verifica nas Cláusulas Terceira e Quarta.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – VIGÊNCIA**

O presente contrato terá vigência de 12 meses, com início em 29 de setembro de 2023 e término em 28 de setembro de 2024 podendo ser prorrogado.

### **CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR LOCATIVO E DO REAJUSTE**

O LOCATÁRIO pagará pelo objeto do presente contrato, mensalmente, o valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), de forma antecipada.

Em caso de inadimplemento, o instrumento previa a aplicação de multa contratual equivalente a dois aluguéis, ou seja, R\$ 10.000,00, conforme a seguir:

### **CLÁUSULA DÉCIMA – MULTA CONTRATUAL**

Fica estipulada multa contratual pactuada pelas partes no valor equivalente a dois aluguéis, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de rescisão por infração contratual pelos LOCATÁRIOS, tais como inadimplemento, sublocação do imóvel, destinação diversa às previsões contratuais, dentre outras.

*ii) Instrumento Particular de Contrato de Locação de Imóvel*, firmado entre o Credor e a Falida na data de 15/03/2024, o qual tem por objeto a locação do imóvel descrito em sua Cláusula Primeira:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DA LOCAÇÃO**

**Parágrafo Primeiro** – O presente contrato tem por objeto a locação do imóvel a seguir descrito: área de aproximadamente 600 m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados) contendo 01 (um) barracão comercial coberto de aproximadamente 300 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) de área construída, localizado na Rua Jamil Helu, 5489, Parque Industrial I, CEP: 87507-015, na cidade de Umuarama/PR.

O contrato de locação tem como vigência o período de 12 (doze) meses, com início em 20/10/2023 e término em 19/09/2024, com valor mensal de R\$ 8.000,00, conforme se verifica nas Cláusulas Terceira e Quarta.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – VIGÊNCIA**

O presente contrato terá vigência de 12 meses, com início em 20 de outubro de 2023 e término em 19 de setembro de 2024.

### **CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR LOCATIVO E DO REAJUSTE**

O LOCATÁRIO pagará pelo objeto do presente contrato, mensalmente, o valor de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), de forma antecipada.

Em caso de inadimplemento, o contrato previa a aplicação de multa contratual equivalente a dois aluguéis, ou seja, R\$ 16.000,00, conforme a seguir:



## Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

### CLÁUSULA DÉCIMA – MULTA CONTRATUAL

Fica estipulada multa contratual pactuada pelas partes no valor equivalente a dois aluguéis, R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), em caso de rescisão por infração contratual pelos LOCATÁRIOS, tais como inadimplemento, sublocação do imóvel, destinação diversa às previsões contratuais, dentre outras.

**iii) Execução de Título Extrajudicial n° 0011662-66.2024.8.16.0173**, ajuizada pelo Credor em face da Falida, no valor de R\$ 68.675,00, na data de 04/09/2024, no Juizado Especial Cível de Umarama, em razão do inadimplemento de pagamentos em relação ao Instrumento Particular de Contrato de Locação de Imóvel firmado em 15/03/2024.

Intimado para emendar a petição inicial, o Credor pugnou pela desistência do feito, visto que a Falida ainda não havia sido citada, a qual foi homologada em 2/12/2024 (mov. 13.1), com arquivamento em 4/12/2024 (mov. 18).

### 2.3.2 O Valor do Crédito

Constata que o valor do Crédito corresponde ao montante inadimplido pela Falida em relação ao “Instrumento Particular de Contrato de Locação de Imóvel” datado de 15/03/2024.

**i) Instrumento de locação firmado em 02/10/2023**, no valor de R\$ 5.000,00, a ser pago mensalmente, pelo período de 29/09/2023 até 28/09/2024, firmado somente pela Falida.

Embora a minuta encaminhada pela Falida tenha sido elaborada para a locação do imóvel com vigência de 29/09/2023 a 28/09/2024, constatou-se que, em 15/03/2024, foi firmado um novo contrato de locação para o mesmo imóvel, estabelecendo um valor mensal de R\$ 8.000,00, com prazo de vigência entre 20/10/2023 e 19/09/2024.

Nota-se, portanto, que há sobreposição parcial entre os períodos de vigência previstos nos instrumentos. Além do fato de a minuta datada de 02/10/2023 não ter assinatura do Locador, é razoável inferir que o contrato celebrado em 15/03/2024 o teria revogado, caso firmado, prevalecendo suas disposições sobre as do contrato anterior.

**ii) Instrumento de locação firmado em 15/03/2024**, no valor de R\$ 8.000,00, a ser pago mensalmente, pelo período de 20/10/2023 até 19/09/2024.

Nesse contexto, cabe esclarecer que ao analisar a Cláusula Terceira do referido contrato, observa-se que o período de vigência do contrato findar-se-ia na data de 19/09/2024. Segundo as informações prestadas pela Credor na Execução de Título Extrajudicial, estariam inadimplentes as parcelas referentes ao mês de abril a agosto de 2024.

Contudo, ressalta-se que o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em 8/7/2024, e a convação em Falência em 11/10/2024. Assim, as parcelas vencidas após 8/7/2024 deverão ser atualizadas, porém classificadas nos termos do art. 84, I-E, observado o art. 83, VI, “a”, ambos da Lei 11.101/2005.

Além disso, conforme já mencionado, o contrato também previa para o caso de inadimplemento, a aplicação de multa correspondente a dois aluguéis, as quais totalizam o valor de R\$ 16.000,00, sem previsão contratual para atualização, o qual deverá ser classificado, para a Falência, nos termos do art. 83, VII, da Lei 11.101/05.

Portanto, o valor do crédito corresponde ao vencimento de cada aluguel corrigido monetariamente, até a data do pedido de Falência, conforme tabela a seguir:



## Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

Vencimento	Valor do Aluguel
20/04/2024	R\$ 8.000,00
20/05/2024	R\$ 8.000,00
20/06/2024	R\$ 8.000,00
20/07/2024	R\$ 8.000,00
20/08/2024	R\$ 8.000,00
<b>Total:</b>	<b>R\$ 40.000,00</b>

Assim, atualiza o crédito segundo a Tabela do TJPR, desde o vencimento de cada título, aplicando-se juros legais de 1% a.m., até a data da convolação em falência - 11/10/2024, alterando o crédito para o montante de **R\$ 58.300,79**.

Valor Base: **R\$ 40.000,00**

Termo Inicial de Juros e Correção Monetária: vencimento de cada aluguel.

Índice de Correção monetária: média INPC/IGP-DI

Termo final da atualização: até 11/10/2024

Taxa de juros: 1% a.m.

**SUBTOTAL: R\$ 42.300,79**

**MULTA CONTRATUAL: R\$ 16.000,00**

**TOTAL: R\$ 58.300,79**

### 2.3.3 Considerações Finais

Como dito acima, aqueles valores vencidos antes do pedido de Recuperação Judicial, no total de R\$ 25.739,71, deverão ser classificados nos termos do art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Os valores vencidos após o pedido recuperacional, no total de R\$ 16.561,08, deverão ser classificados nos termos do art. 84, I-E, c/c art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Por fim, o valor relativo à multa contratual, de R\$ 16.000,00, deverá ser classificado conforme o art. 83, VII, da Lei 11.101/2005.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 25.739,71 (vinte cinco mil setecentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos)**, classificando-o conforme previsto ao **art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005**.

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 16.561,08 (dezesesseis mil quinhentos e sessenta e um reais e oito centavos)**, classificando-o conforme previsto ao **art. 84, I-E, c/c art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005**.

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais)**, classificando-o conforme o **art. 83, VII, da Lei 11.101/2005**.





## Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

Data Base: **11/10/2024**  
Valor Original 40.000,00  
**Valor Recalculado 42.300,79**  
(+) Correção 759,13  
(+) Juros a.m 1,0% 1.541,66

Planilha de Atualização de Títulos  
Média IGP-DI/INPC

Descrição/ Documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor do Título	Juros	Correção	Valor Recalculado
Aluguel	20/04/2024	20/04/2024	BRL	8.000,00	477,57	234,02	<b>8.711,59</b>
Aluguel	20/05/2024	20/05/2024	BRL	8.000,00	392,83	184,05	<b>8.576,88</b>
Aluguel	20/06/2024	20/06/2024	BRL	8.000,00	306,77	144,47	<b>8.451,24</b>
Aluguel	20/07/2024	20/07/2024	BRL	8.000,00	224,26	105,84	<b>8.330,10</b>
Aluguel	20/08/2024	20/08/2024	BRL	8.000,00	140,23	90,75	<b>8.230,98</b>
<b>Total:</b>				<b>40.000,00</b>	<b>1.541,66</b>	<b>759,13</b>	<b>42.300,79</b>

Multa Contratual	<b>16.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>58.300,79</b>



# Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

## 1. Informações Gerais

### Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
218	ANTONIO CANTARELI	045.649.529-00

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
						Art. 83, VI	BRL	45.366,17
						Art. 84, I-E, c/c Art. 83, VI	BRL	16.400,74
<b>TOTAL</b>		-			-			<b>61.766,91</b>

### Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 83, VI	45.366,17	-	-
<b>TOTAL CONCURSAL</b>	<b>45.366,17</b>	-	-

### Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
Art. 84, I-E, c/c Art. 83, VI	16.400,74	-	-
<b>TOTAL EXTRACONCURSAL</b>	<b>16.400,74</b>	-	-

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de crédito realizada de ofício, em razão da Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança de Aluguéis em atraso n°. 0004996-07.2024.8.16.0090, ajuizada em 09/09/2024, no valor de R\$ 15.656,77, perante a Vara Cível de Iporã - PR.

### 2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

Afere que o credor estava não estava relacionado na lista do art. 99, §1º da Lei 11.101/2005.

#### 2.3.1 Origem do Crédito

Constata que o crédito se origina da Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança de Aluguéis em atraso n°. 0004996-07.2024.8.16.0090, ajuizada em 09/09/2024, no valor de R\$ 15.656,77, perante a Vara Cível de Iporã - PR.

O Credor ajuizou a referida demanda para cobrança dos aluguéis inadimplentes de jan/24 até ago/2024. O Credor informou que a Falida não pagou os aluguéis vencidos desde 10/01/2024 até 10/06/2024, os quais são considerados créditos concursais, pois constituídos antes do pedido de recuperação judicial, totalizados na quantia de R\$ 43.308,24. Dos meses de 10/07/2024 e 10/08/2024, se trata de crédito extraconcursal, ou seja, vencidos posteriormente a data do pedido de Recuperação Judicial, ocorrida em 08/07/2024. Ainda, requereu a declaração da rescisão do contrato de locação com o consequente despejo da Falida do imóvel.

Em 18/10/2024 o juiz determinou a citação da Falida para apresentar contestação (mov. 10), contudo, não houve manifestações posteriores.

#### 2.3.2 Valor e Classificação do Crédito





## Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

### SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

De acordo com os esclarecimentos prestados pelo Credor na Ação de Despejo, verifica que seu crédito possui duas classificações, isto é, créditos considerados concursais, assim como, créditos extraconcursais.

#### i) Crédito Concursal

O Credor informou que a Falida deixou de pagar os aluguéis do período de 10/01/2024, até 10/08/2024, por este motivo esclarece que são considerados créditos concursais os aluguéis vencidos até 10/06/2024, ou seja, aqueles vencidos anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial.

Nesse viés, ao analisar a memória de cálculo juntada pelo Credor na exordial, constata que o crédito concursal atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (08/07/2024), utilizando-se o índice de atualização IGP/INPC, acrescido de juros legais de 1% ao mês e multa moratória de 10%, verifica-se que o crédito totalizava a quantia de R\$ 43.308,24.

REFERÊNCIA:	VALOR SINGELO:	VALOR ATUALIZADO: (IGP/INPC)	JUROS MORATÓRIOS: (1% a.m.)	MULTA: (10%)	TOTAL:
10/01/2024	R\$ 7.000,00	R\$ 7.171,38	R\$ 575,28	R\$ 717,14	R\$ 8.463,80
DESCONTO (PGTO. PARCIAL). - 01/2024 - R\$ 6.000,00					- R\$ 6.146,90
10/02/2024	R\$ 7.000,00	R\$ 7.160,64	R\$ 501,44	R\$ 716,06	R\$ 8.378,14
10/03/2024	R\$ 7.000,00	R\$ 7.146,35	R\$ 432,31	R\$ 714,64	R\$ 8.293,30
10/04/2024	R\$ 7.000,00	R\$ 7.150,28	R\$ 359,67	R\$ 715,03	R\$ 8.224,98
10/05/2024	R\$ 7.000,00	R\$ 7.111,52	R\$ 287,58	R\$ 711,15	R\$ 8.110,25
10/06/2024	R\$ 7.000,00	R\$ 7.064,54	R\$ 213,68	R\$ 706,45	R\$ 7.984,67
<b>SUBTOTAL GERAL:</b>					<b>R\$ 43.308,24</b>

Em virtude da decisão proferida nos autos falimentares sob o nº. 0011407-45.2024.8.16.0194, a qual convolou a Recuperação Judicial em Falência, o valor do crédito deverá ser atualizado até a data da decretação da quebra, ocorrida em 11/10/2024.

Assim, atualiza o crédito segundo a Tabela do TJPR (média INPC/IGP-DI), desde a data do pedido de recuperação judicial - 08/07/2024, aplicando-se juros legais de 1% a.m., até a data da convalidação em falência - 11/10/2024, alterando o crédito para o montante de **R\$ 45.366,17**.

Valor Base: **R\$ 43.308,24**

Termo Inicial de Juros e Correção Monetária: Data do pedido de Recuperação Judicial - 08/07/2024

Índice de Correção monetária: INPC- IGP-DI

Termo final da atualização: até 11/10/2024

Taxa de juros: 1% a.m.

**TOTAL: R\$ 45.366,17**

Por fim, constata que o crédito de origem concursal perfaz a quantia de R\$ 45.366,17, valor este que deverá ser habilitado na Falência, em favor do Credor.

#### ii) Crédito Extraconcursal

No que se refere aos aluguéis dos meses de julho e agosto de 2024, verifica-se que devem ser considerados créditos extraconcursais, uma vez que se trata das obrigações vencidas após o pedido de Recuperação Judicial até a data da convalidação em Falência.





## Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

### SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

Neste sentido, observa-se o art. 84, inciso I-E, da lei 11.101/2005, o qual dispõe que às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 da lei, ou após a decretação da falência, serão considerados créditos extraconcursais.

Os aluguéis que originaram o crédito extraconcursal objeto da Ação de Despejo, totaliza a quantia de R\$ 15.656,77, conforme é possível observar na planilha de débitos juntada pelo Credor, nos autos da Ação de Despejo.

REFERÊNCIA:	VALOR SINGELO:	VALOR ATUALIZADO: (IGP/INPC)	JUROS MORATÓRIOS: (1% a.m.)	MULTA: (10%)	TOTAL:
10/07/2024	R\$ 7.000,00	R\$ 7.038,15	R\$ 143,46	R\$ 703,82	R\$ 7.885,43
10/08/2024	R\$ 7.000,00	R\$ 7.000,00	R\$ 71,34	R\$ 700,00	R\$ 7.771,34
<b>SUBTOTAL GERAL:</b>					<b>R\$ 15.656,77</b>

Em razão da convalidação da Recuperação Judicial em Falência, o valor do crédito deverá ser atualizado até a data da decretação da quebra, ocorrida em 11/10/2024.

Dessa forma, o crédito será atualizado com base na Tabela do TJPR (média INPC/IGP-DI), desde a data do pedido de Recuperação Judicial, em 08/07/2024, aplicando-se juros legais de 1% ao mês, até a data da convalidação em falência, em 11/10/2024, resultando no montante atualizado de **R\$ 16.400,74**.

Valor Base: **R\$ 15.656,77**  
Termo Inicial de Juros e Correção Monetária: Data do pedido de Recuperação Judicial – 08/07/2024  
Índice de Correção monetária: INPC- IGP-DI  
Termo final da atualização: até 11/10/2024  
Taxa de juros: 1% a.m.  
**TOTAL: R\$ 16.400,74**

Assim, o valor do crédito de R\$ 16.400,74, deve ser habilitado na Falência, nos termos do art. 84, I-E, da Lei 11.101/2005.

### 2.3.3 Considerações Finais

#### i) **Créditos Concursais**

Verifica-se que os títulos foram constituídos antes da decretação da Falência – 11/10/2024 – pelo que devem ser enquadrados na previsão do art. 83, VI, “a”, da Lei 11.101/2005.

Assim, o valor de **R\$ 45.366,17**, deverá ser habilitado, classificando-o na previsão do **art. 83, VI, “a”, da Lei 11.101/2005**.

#### ii) **Créditos Extraconcursais**

Constata que os títulos foram constituídos entre o período de Recuperação Judicial e a convalidação da Falência, considerados créditos extraconcursais, em virtude do **art. 84, I-E, c/c art. 83, VI, “a”, da Lei 11.101/2005**.

Desse modo, o valor de **R\$ 16.400,74**, deverá ser habilitado, em classificação distinta.



## Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 45.366,17 (quarenta e cinco mil trezentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos)**, classificando-o conforme previsto ao **art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005**.

**HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 16.400,74 (dezesesseis mil e quatrocentos reais e setenta e quatro centavos)**, na forma do **art. 84, I-E, c/c art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005**.

Data Base: **11/10/2024**  
Valor Original 43.308,24  
**Valor Recalculado 45.366,17**  
(+) Correção 665,44  
(+) Juros a.m 1,0% 1.392,49

#### Planilha de Atualização de Títulos Média IGP-DI/INPC

Descrição/ Documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor do Título	Juros	Correção	Valor Recalculado
CONCURSAL	08/07/2024	08/07/2024	BRL	43.308,24	1.392,49	665,44	45.366,17
<b>Total:</b>				<b>43.308,24</b>	<b>1.392,49</b>	<b>665,44</b>	<b>45.366,17</b>

Data Base: **11/10/2024**  
Valor Original 15.656,77  
**Valor Recalculado 16.400,74**  
(+) Correção 240,56  
(+) Juros a.m 1,0% 503,41

#### Planilha de Atualização de Títulos Média IGP-DI/INPC

Descrição/ Documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor do Título	Juros	Correção	Valor Recalculado
CONCURSAL	08/07/2024	08/07/2024	BRL	15.656,77	503,41	240,56	16.400,74
<b>Total:</b>				<b>15.656,77</b>	<b>503,41</b>	<b>240,56</b>	<b>16.400,74</b>



# Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

## 1. Informações Gerais

### Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
040	COVERCOPY LOC V EQ SUP LTDA ME	04.772.359/0001-38

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
Art. 83, VI	BRL	700,00				Art. 84, I-E c/c art. 83, VI	BRL	1.336,45
<b>TOTAL</b>		<b>700,00</b>			-			<b>1.336,45</b>

### Valores Para Quadro de Credores

CLASSIFICAÇÃO	BRL	EUR	USD
Art. 84, I-E c/c art. 83, VI	1.336,45	-	-
<b>TOTAL EXTRACONCURSAL</b>	<b>1.336,45</b>	-	-

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

Não houve manifestação do Credor acerca do crédito listado.

### 2.2 Manifestação da Falida

A Falida, ainda no âmbito recuperacional, encaminhou cópia de contrato de locação e boleto com vencimento em 20/07/2024, no valor de R\$ 1.283,50.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Afere que o credor foi relacionado na lista do art. 99, §1º da Lei 11.101/2005, pelo valor de R\$ 700,00, na Classe Quirografária, prevista no art. 83, VI da Lei 11.101/2005.

Verifica que se trata de crédito extraconcursal, visto que constituído após o pedido recuperacional, nos termos do art. 84, I-E, c/c art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

Altera o valor listado de R\$ 700,00, para que passe a constar R\$ 1.283,50, de acordo com a documentação comprobatória.

Atualiza o crédito segundo a Tabela do TJPR, aplicando-se juros legais de 1% a.m., mais média IGP-DI/INPC (conforme detalhado na "Planilha de Atualização de Títulos" abaixo), desde a data do vencimento até a data da convolação em falência 11/10/2024) alterando o crédito para o montante de R\$ 1.336,45.

Assim o crédito deverá ser classificado na forma do art. 84, I-E, c/c art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 1.336,45 (mil trezentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos)**, a ser classificado na forma do **art. 84, I-E, c/c art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/2005**.





## Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

Data Base: **11/10/2024**  
Valor Original 1.283,50  
**Valor Recalculado 1.336,45**  
(+) Correção 16,98  
(+) Juros a.m 1,0% 35,97

### Planilha de Atualização de Títulos Média IGP-DI/INPC

Descrição/ Documento	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor do Título	Juros	Correção	Valor Recalculado
EXTRACONCULSAL	20/07/2024	20/07/2024	BRL	1.283,50	35,97	16,98	<b>1.336,45</b>
<b>Total:</b>				<b>1.283,50</b>	<b>35,97</b>	<b>16,98</b>	<b>1.336,45</b>

